**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRA E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Caroline Pimentel Landim de Almeida

**RESUMO**

 O presente estudo tem o intuito de abordar as peculiaridades que regem a responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, tendo como parâmetro a Lei 6.024/74 e analisando criticamente a divergência doutrinária e a evolução jurisprudencial sobre o tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, diretores, administradores, instituições financeiras, Lei 6.024/74.

1. **INTRODUÇÃO**

O presente artigo consiste em um estudo acerca da Responsabilidade Civil dos administradores de Instituições Financeiras,

 Inicialmente, analisaremos a responsabilidade genérica prevista naLei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), já que os bancos, na qualidade de instituições financeiras privadas (art. 25, Lei 4.595/64), só podem se constituir sob a forma de sociedade anônima.

 Em seguida, veremos a responsabilidade em leis específicas da matéria. Primeiro, observando a evolução histórica dessas leis para, depois, analisar a Lei 6.024/74.

 O foco nessa parte será quanto a divergência existente na Doutrina a respeito da interpretação do artigo 40 da Lei 6.024/74. Alguns autores defendem ser essa responsabilidade de cunho objetivo, enquanto outros advogam no sentido de ser de natureza subjetiva.

 Por fim, através da colação de várias decisões, veremos a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

1. **RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES**

**2.1 Responsabilidade Genérica**

A Lei 4.595/64, também conhecida como a Lei da Reforma Bancária, a qual criou o Conselho Monetário Nacional e dispôs sobre a Política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, determina em seu art. 25 que os bancos, na qualidade de instituições financeiras privadas, só podem se constituir sob a forma de sociedade anônima.

Dessa forma, antes de adentrarmos na responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras, imperioso faz-se examinar os preceitos gerais da Lei das Sociedades Anônimas.

Inicialmente, convém esclarecer, a Lei 6.404/76 dividiu poder executivo (administrativo) em dois órgãos: o conselho de administração e a diretoria. O conselho de administração é um órgão colegiado que tem por finalidade dirigir a companhia e estratificar as decisões deliberadas pela assembleia. Esse é obrigatório nas companhias abertas, nas da capital autorizado e sociedades de economia mista e facultativo nas companhias fechadas.

A Diretoria, por sua vez, é órgão obrigatório em toda companhia, pois os diretores têm a função de representar a sociedade perante terceiros, executando os atos necessários à consecução do objeto social.

Quanto a responsabilidade dos administradores, art. 158, da Lei das Sociedades Anônimas, prevê que *“o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão”*. Responde, contudo, pelos prejuízos que causar à Companhia ou pela Companhia a terceiros, quando, nos termos do mesmo artigo, *“proceder, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo ou violação da lei ou do Estatuto”.*

Percebe-se, portanto, que a Lei 6.404/76 estabelece dois critérios para a responsabilidade dos administradores, quais sejam: a) proceder, dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo, e b) violação da lei ou do Estatuto. A diferença essencial entre as duas situações reside no chamado ônus da prova. Ao contrário da primeira hipótese (“atuação dentro de suas atribuições com culpa e dolo”), em que compete à parte prejudicada a comprovação do dolo ou da culpa do administrador. Já na segunda hipótese (“violação da lei ou Estatuto”), a culpa do administrador é presumida. Cabe a este o ônus de provar a ocorrência de motivo que exclua a ilicitude do fato e o isente de responsabilização.

Nada obstante, não estando presentes nenhum destes elementos (culpa, dolo, violação de lei ou Estatuto), ainda que a Companhia tenha sofrido prejuízo ou causado prejuízo a terceiros, não há o que se falar na responsabilidade dos administradores. Por outro lado, estando presentes quaisquer deles, responderá o administrador com seus próprios bens pelos prejuízos que causar à Companhia ou a terceiros.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Modesto Carvalhosa[[1]](#footnote-2) que preleciona:

*Essa responsabilidade pelo procedimento ilícito, dentro das atribuições e poderes do administrador, demanda para a sua caracterização três elementos: o ato do administrador, a lesão causada à companhia e o nexo causal entre o ato e a consequência.*

Convém, ainda, mencionar, tendo em vista que os diretores e conselheiros, no exercício de suas atribuições, atuam de maneira diferente, diversa é a verificação de suas responsabilidades. Os diretores manifestam, dentro dos estatutos e da lei, sua vontade individual, que se erige em vontade da sociedade. No Conselho de Administração, por outro lado, a vontade do órgão é manifestada pela maioria de seus membros, sendo, pois, coletiva.

Por tais razões, salvo conluio ou negligência, nenhum diretor torna-se responsável por ato de terceiro, ou seja, outro diretor. Já no que respeita ao conselho administrativo, a responsabilidade será sempre de todos membros, salvo fizerem consignar em ata sua divergência ou se utilizarem dos restantes procedimentos exoneradores de responsabilidade previstos em lei. Isto porque não há ato individual eficaz em termos de competência do conselho de administração[[2]](#footnote-3).

**2.2 Responsabilidade Específica**

**2.2.1. Evolução histórica**

Após verificar a Responsabilidade dos administradores pela lei genérica das sociedades por ações, cumpre-nos analisar a responsabilidade decorrente de leis específicas.

Antigamente, a responsabilidade do administrador de sociedade comercial se fazia distinguir em razão do tipo jurídico societário, sendo irrelevante a natureza da atividade praticada em decorrência de seu objeto social.

Apenas na metade do Século XX, o Poder Público passou a preocupar-se com os administradores de instituições financeiras, editando normas a seu respeito, notadamente o Decreto-lei nº 9.328/46, sucedido pela Lei nº 1.808/53, pela Lei nº 4.595/64 e finalmente a Lei 6.024/74, o qual dedica capítulo inteiro à matéria.

Até a edição do Decreto-lei nº 9.328/46, a responsabilidade dos administradores somente surgia quando estes, na prática de ato a de gestão ou violação de lei ou estatuto social, causassem dano à sociedade ou a seus sócios, por culpa ou dolo.

Contudo, com o referido Decreto-lei, a regra geral prevista na lei societária ficou excepcionada, havendo a possibilidade dos administradores responderem perante terceiros, solidariamente com a instituição financeira, pelas obrigações assumidas durante sua gestão.

Sete anos depois, foi promulgada a Lei n. 1.808, de 1953, que pretendeu dar uma maior sistematização à matéria. Essa Lei estabeleceu um regime que baseava a responsabilidade pessoal dos diretores na teoria da culpa provada. O art. 2º da Lei n. 1.808/53 atribuía a responsabilidade dos diretores e gerentes sob um enfoque de análise de culpa e dolo, dando margem, assim, à interpretação subjetiva da responsabilidade desses agentes.

Com o início do governo militar, o sistema de responsabilidade subjetiva foi substancialmente modificado pela Lei n. 4.595, de 1964, Lei de Reforma Bancária, cujo art. 42 deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 1.808/53, excluindo as expressões dolo e culpa e estabelecendo uma responsabilidade objetiva dos administradores.

Arnoldo Wald[[3]](#footnote-4), esclarece, contudo, que a referida a mudança que a exclusão dos termos dolo e culpa trouxe, não afetou a interpretação do texto, pois a vinculação da responsabilidade à culpa se manteve, em virtude da permanência dos demais artigos do texto original, que só admitia a responsabilidade por parte de quem não tivesse tido a conduta do homem ativo e probo. As próprias autoridades do Banco Central nunca negaram que continuava a imperar o critério subjetivo, mesmo após a Lei de Reforma Bancária.

Dessa forma, esse regime continuou em vigor até o advento da Lei n. 6.024, de 1974. Ou seja, até 1974, não havia dúvidas para a jurisprudência, doutrina e autoridade administrativa de que o único fundamento da responsabilidade do diretor de banco era a existência de culpa ou dolo.

* + 1. **A Responsabilidade Civil dos Diretores de Banco em relação à Lei 6.024/74**

A Lei n. 6024, de 13 de março de 1974, trata da intervenção e liquidação das instituições financeiras.

O referido diploma dedica seu Capítulo IV aos Administradores e Membros do Conselho Fiscal, o dividindo em duas seções. A primeira trata da indisponibilidade dos bens dos administradores da instituição financeira, enquanto que a segunda seção regula a responsabilidades destes.

O primeiro dispositivo, art. 36, prevê que *“os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades”*.

Trata-se de uma norma preventiva, cujo fulcro consiste em evitar que o administrador-infrator delapide seu patrimônio antes que se possa efetuar sua responsabilização.

Outra medida preventiva está prevista no art. 37 da Lei 6.024/74, que proíbe que os abrangidos pela indisponibilidade de bens do art. 36 possam se ausentar do foro, no qual tramita o processo interventivo da instituição financeira, sem a prévia e expressa autorização do Banco Central ou do respectivo Juízo.

Quanto a seção II, referido Diploma Legal regula, em seus arts. 39 e 40, a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras, prevendo, *in verbis*:

Art. 39 – Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. – Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

 Como podemos perceber, o artigo 39 restringe a responsabilidade dos administradores – membros do conselho de administração e diretores, no caso de sociedade anônima, e sócios-gerentes, no caso de sociedade limitada – e conselheiros fiscais aos seus "atos ou omissões". Em Direito, como é cediço, atos ou omissões são sempre considerados expressões da vontade, implicando uma análise de cunho subjetivo. Assim, não há dúvida de que a responsabilidade prevista no artigo 39 exige a comprovação da culpa do administrador ou conselheiro fiscal.

 As dúvidas surgem, entretanto, na interpretação do artigo 40, que encerra a conhecida “responsabilidade especial” dos administradores de instituições financeiras, que é a responsabilidade solidária desses pelas obrigações assumidas em nome da instituição – é aquela que exsurge quando da existência de passivo a descoberto na instituição. Nessa hipótese, quando a instituição financeira experimenta prejuízo, discute-se qual deve ser a extensão da responsabilidade dos seus administradores – se subjetiva, com a perquirição de dolo ou culpa, ou se objetiva, fundada no risco criado pela atividade financeira no mercado.

Entre os que defendem a responsabilidade subjetiva, sobressai a lição de Arnoldo Wald[[4]](#footnote-5) que sustenta que a responsabilidade objetiva apenas pode ser aceita em situações especialíssimas, previstas em lei, nas quais há significativo interesse social. Afirma ainda a responsabilidade do administrador de instituições financeiras é de natureza subjetiva desde que editado o primeiro diploma sobre a matéria e ressalta que ela segue o modelo previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.024/74). Nesse sentido, o doutrinador aduz que:

Os arts. 39 e 40 se complementam e devem ser interpretados conjunta e sistematicamente. O primeiro trata da responsabilidade pelos atos e omissões praticados pelo administrador. O segundo, ao estabelecer a responsabilidade solidária do diretor pelas obrigações assumidas pela instituição, durante a sua gestão, o faz partindo do pressuposto de terem sido tais obrigações decorrentes de atos ou omissões do administrador.

Tanto é dessa forma, que o próprio art. 40, em seu parágrafo único, estabeleceu um limite a essa responsabilidade, que é o montante dos prejuízos causados. Ora, prejuízos causados por quem e a quem? Pelo administrador ou diretor à empresa, em virtude dos atos e omissões previstos pelo art. 39, como, aliás, esclarecia o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.808, antepassado ao texto legal vigente.

Alinham-se à posição de Arnoldo Wald juristas de indiscutível brilhantismo, como Rubens Requião[[5]](#footnote-6) e Newton de Lucca[[6]](#footnote-7).

Os defensores da teoria subjetiva aduzem, ainda, que se a debatida norma fosse interpretada na perspectiva da responsabilidade objetiva, se estaria criando uma antinomia insuperável entre os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, já que não seria coerente supor que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras fosse, ao mesmo tempo, de natureza objetiva (art. 40) e de natureza subjetiva (art. 39).

Por fim, defendem os autores que adoção da responsabilidade objetiva produziria situações de notável iniquidade, de sorte a responsabilizar, além dos administradores que tivessem efetivamente levado a instituição a uma situação de insolvência, também aqueles que tivessem agido com idoneidade, dentro do parâmetro de homem ativo e probo.

Nas palavras de Luiz Bulhões Pedreira[[7]](#footnote-8):

“A responsabilidade coletiva e sem culpa, pelo fato do exercício do cargo de administração de uma sociedade anônima, é solução iníqua, incompatível com a ordem jurídica e com o sentimento de justiça dos nossos Juízes".

 Quanto ao entendimento pela responsabilidade subjetiva dos administradores de instituições financeira, por fim, convém mencionar os apontamentos do professor Fábio Ulhôa Coelho[[8]](#footnote-9), que defende de maneira bem firme que a responsabilidade do art. 40 é subjetiva, assim como a do art. 39, senão vejamos:

As diferenças entre o regime geral de responsabilidade civil dos administradores e o específico dos de instituições financeiras, na verdade, *não* dizem respeito à natureza ou extensão da obrigação, mas exclusivamente à apuração e efetivação da responsabilidade.

(...)

Quanto à natureza e extensão, portanto, são idênticas as responsabilidades dos administradores de instituições financeiras e dos de qualquer sociedade anônima. As diferenças existem só na apuração e efetivação dessas responsabilidades. Enquanto, como visto, na sociedade anônima em geral, cabe basicamente à assembleia apurar se determinado administrador descumpriu qualquer dever, e se houve dano para a sociedade em virtude disso, na instituição financeira falida, em liquidação extrajudicial, sob intervenção ou em regime de administração especial temporária, a apuração da responsabilidade dos administradores é feita pelo Banco Central, por meio do inquérito (Lei n. 6.024/74, art. 41).

Adotam a corrente da responsabilidade objetiva, por sua vez, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Paulo Fernando Campos Salles Toledo, Mauro Brandão Lopes e George Coelho de Souza.

Para estes autores, o art. 40 da Lei 6.024/74 instalou em desfavor dos administradores das instituições financeiras uma responsabilidade objetiva, de modo que a não previsão da expressão “culpa e dolo”, em relação aos atos e omissões praticados pelo administrador, resultou na adoção da teoria do risco, ou seja, o fato do legislador não ter vinculado expressamente os atos dos administradores à uma conduta dolosa ou culposa por este fez-se com que a análise destes requisitos subjetivos fosse desnecessária para a responsabilização dos infratores.

Verçosa[[9]](#footnote-10), por exemplo, sustenta, que não pairam dúvidas de que o art. 40, da Lei nº 6.024/74, estabeleceu um modelo de responsabilidade objetiva a recair sobre o administrador de instituição financeira sujeita a regime especial. Defende o autor que não se deve cogitar ligação entre os artigos 39 e 40 daquele diploma, uma vez que a independência desses dispositivos fica demonstrada pela distinção entre os sujeitos passivos referidos em cada um deles. O art. 39, com alegada origem na responsabilidade civil do administrador de sociedade anônima (Lei nº 6.404, art. 158), enseja o ressarcimento à entidade financeira pelos prejuízos causados por culpa ou dolo do administrador, enquanto que o art. 40 impõe a responsabilidade solidária de administrador pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até seu efetivo adimplemento. O jurista aduz o rigor desse regime de responsabilização ostenta, por um lado, caráter preventivo exigindo do administrador máxima de diligência com vistas a evitar a assunção pela instituição de riscos atípicos, e, por outro lado, função repressiva, impondo amplo dever de indenizar os prejuízos causados.

 **3. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em que pese a antiga e forte divergência doutrinária mencionada no tópico anterior, no Superior Tribunal de Justiça, haviam poucos precedentes tratando da matéria. Na maioria dos casos, os recursos especiais interpostos pelos administradores dos bancos não eram nem conhecidos.

Somente 1994, houve um posicionamento do STJ. Em acórdão do qual foi relator o Ministro Ruy Rosado, a 4ª Turma no Recurso Especial 21.245-955 entendeu pela distinção entre as responsabilidades previstas no art. 39 e 40 da Lei 6.024/74. Veja-se:

LIQUIDAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ARRESTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. I - o prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade. II - decretada a falência, o sindico tem legitimidade para propor a ação. **III - a responsabilidade dos administradores e de dupla natureza: pelo artigo 39 da lei 6024/74, e subjetiva; nos termos do artigo 40, pelas obrigações assumidas durante a sua gestão, e objetiva**, (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, par. único e 47 da lei 6024/74). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ - REsp: 21245 SP 1992/0009243-8, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 04/10/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.10.1994 p. 29500 RSTJ vol. 67 p. 310 DJ 31.10.1994 p. 29500 RSTJ vol. 67 p. 310)

 Fundamentou-se a decisão nas seguintes razões:

“(...) No confronto das diversas posições assumidas sobre o ponto, alguns defendendo sempre e só a responsabilidade subjetiva, outros, a objetiva, com variação pela responsabilidade civil agravada ou responsabilidade civil com presunção de culpa etc., a solução acima exposta parece a mais adequada à evolução do nosso direito, às necessidades de manter a sanidade do mercado e aos termos em que a lei resolveu o assunto”.

Apesar de relevante para operadores do Direito mencionada decisão, esta não foi suficiente para encerrar a discussão referente à interpretação do art. 40 da Lei n. 6.024/74.

Uma nova fase jurisprudencial se iniciou com a excelente e exaustiva decisão da 3ª Turma do STJ no Recurso Especial 447.939, do qual foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, que entendeu que, mesmo no caso do art. 40, deveria prevalecer a presunção *juris tantum* de culpa e não a responsabilidade objetiva

Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores. Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74. Reforma da decisão. - O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o parquet tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente. **- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla. - A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados**. - Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recurso especial provido.

(STJ, Resp 447.939 SP (2002/0086171-5). Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/10/2007, T3 - TERCEIRA TURMA)

Não obstante a maestria das palavras da Ministra Nancy Andrighi no julgado transcrito, não era possível se falar ainda em unanimidade jurisprudência.

À época desse precedente, perdurava a divergência de entendimentos nos tribunais Pátrios, havendo, inclusive, julgado do mesmo ano reconhecendo a responsabilidade dos administradores como objetiva. Observe-se:

Ação de responsabilidade. Lei nº 6.024/74 e Lei nº 9.447/97. Matéria constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Natureza da responsabilidade. Precedentes da Corte. 1. A matéria sobre a recepção pela Constituição Federal de determinados dispositivos da Lei nº 6.024/74 está fora do âmbito do especial. 2. Considerando o disposto na Lei nº 6.024/74 e na Lei nº 9.447/97, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação de responsabilidade civil. 3. **A natureza da responsabilidade civil na Lei nº 6.024/74, como assentado em precedente da Corte, é subjetiva nos termos do art. 39 e objetiva e solidária nos termos do art. 40.** 4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp nº 592.069 – SP (2003/0166107-1). Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/02/2007, T3 - TERCEIRA TURMA)

No entanto, em 2009, a 3ª Turma, no julgamento do Recurso Especial 819.217/RJ, buscou ratificar o entendimento exarado pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 447.939, reconhecendo que a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.204/74 é subjetiva.

Essa orientação jurisprudencial, todavia, tomou um rumo diferente. A decisão reputou a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 como sendo subjetiva, mas fundada na presunção iuris tantum de culpa dos ex-administradores. Assim, de regra, ante essa presunção relativa, caberá aos ex-administradores o ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira.

Recentemente, novas decisões do Superior Tribunal de Justiça mantiveram essa tese da responsabilidade subjetiva presumida dos administradores de instituições financeiras.

Inclusive, em outubro de 2014, em sede de Embargo de Declaração no Recurso Especial nº 962.265 – SP (2007/0109773-8), o Ministro Relator Marco Buzzi confirmou que, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a divergência sobre a responsabilidade prevista no art. 40 da Lei. N. 6.024/1974 já foi superada, no sentido de ser a referida responsabilidade de cunho subjetivo, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa dos administradores, cabendo a estes o ônus de provas e inexistência de conduta culposa. Assim, observe alguns trechos do relatório e voto do relator:

(...) h) nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a responsabilidade do art. 40 da Lei 6.024/1974 é subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa dos ex-administradores, cabendo a estes o ônus de provar a inexistência de conduta negligente, imprudente ou imperita pelos alegados prejuízos causados à instituição financeira, mormente porque a responsabilidade solidária, que se estabelecerá entre os administradores culposos e a sociedade, terá como limite o montante dos prejuízos causados a terceiros, a teor do contido no parágrafo único do referido art. 40;

(...)

E mais: em dois recentes julgamentos realizados na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotou-se o entendimento de que tanto o art. 39 quanto o 40 da Lei n. 6.024⁄1974 tratam de responsabilidade subjetiva, alterando-se, então, a jurisprudência da Corte, que, até então, considerava ser a norma do art. 39 de responsabilidade subjetiva e a do art. 40, de responsabilidade objetiva. (...) É importante, diante de tudo o que foi dito até agora, deixar estabelecidas certas premissas que levarão à conclusão deste voto:

a) o art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata, única e exclusivamente, de responsabilidade subjetiva dos administradores e dos conselheiros fiscais da instituição financeira pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo;

b) o art. 40 da Lei n. 6.024/1974 trata também de responsabilidade subjetiva, fundada, porém, na presunção *juris tantum* de culpa dos administradores que, por essa razão, devem desincumbir-se do ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira. Dois aspectos merecem ser ressaltados no ponto: i) como o art. 40 não os menciona, não estendem aos conselheiros fiscais as consequências que se podem tirar da norma; e ii) administradores culposos e instituição respondem, solidariamente, pelas obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas (no caso, referem-se, naturalmente, àquelas obrigações contraídas com terceiros);

(STJ. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.265 - SP (2007⁄0109773-8), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 21/10/2014, T4 - QUARTA TURMA)

Assim, percebe-se que, após décadas de clamor doutrinário, hoje, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, já podemos avistar uma consonância a respeito da interpretação dos artigos que disciplinam a responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras na Lei n. 6.024/ 74.

 **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

 Em que pese a forte e antiga divergência doutrinária, com reflexos jurisprudências, quanto à corrente adotada legalmente para a responsabilidade dos administradores: subjetivista ou objetivista. Consoante se fez demonstrar, o posicionamento que predomina atualmente é no sentido da não aplicação da teoria do risco em tais casos, resultando assim na imprescindível análise do elemento subjetivo da Responsabilidade Civil: a culpa do infrator.

 Verificamos, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do art. 40 da Lei 6.024⁄1974 é subjetiva, fundada na presunção *iuris tantum* de culpa dos ex-administradores, cabendo a estes o ônus de provar a inexistência de conduta negligente, imprudente ou imperita pelos alegados prejuízos causados à instituição financeira, mormente porque a responsabilidade solidária, que se estabelecerá entre os administradores culposos e a sociedade, terá como limite o montante dos prejuízos causados a terceiros, a teor do contido no parágrafo único do referido art. 40.

 Concordamos com mencionado entendimento, tendo em vista que a adoção pura e simples da responsabilidade solidária objetiva consistiria em uma severa afronta a lídima justiça, porquanto se estaria ensejando uma responsabilização ampla e generalizada, de modo a não se observar a culpa singular de cada infrator, bem como a conduta deste, o que poderia resultar na inadmissível condenação de um inocente.

 **5. REFERÊNCIAS**

* ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 14 ed. rev., atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2011

CARVALHOSA, Modesto, **Comentário à Lei de Sociedades Anôni**mas, 1982, v. 5.

* CARVALHOSA, Modesto, **Responsabilidade Civil dos Administradores das Companhias Abertas**, Revista de Direito Mercantil, Vol. 49.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

* EIRIK, Nelson, **A lei das S.A. comentada, vol. II**, ed. Quartier Latin.
* LUCCA, Newton De, **A Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras**, Revista de Direito Mercantil, Vol. 67.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1975, v. 2.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**, São Paulo: Atlas, 2005.

* VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc, **Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.
* WALD, Arnoldo, **A Culpa e o Risco como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco**, Revista de Direito Mercantil, vol. 24.
* Wald, Arnoldo, **Direito civil: responsabilidade civil, vol. 7** / Arnoldo Wald, Brunno Pandori Giancoli. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.
1. Modesto Carvalhosa, *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*, 1982, v. 5, p. 196. [↑](#footnote-ref-2)
2. Modesto Carvalhosa, *Comentário à Lei de Sociedades Anônimas*, 1982, v. 5, p. 196. [↑](#footnote-ref-3)
3. Wald, Arnoldo, Direito civil : responsabilidade civil, vol. 7 / Arnoldo Wald, Brunno Pandori Giancoli. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-4)
4. Wald, Arnoldo, Direito civil : responsabilidade civil, vol. 7 / Arnoldo Wald, Brunno Pandori Giancoli. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. [↑](#footnote-ref-5)
5. “*Os eminentes jurisconsultos e professores que se pronunciaram deixam patente que a responsabilidade dos diretores e conselheiros das instituições financeiras não decorre de sua simples condição na administração e fiscalização da sociedade, mas da ação ou omissão dolosa ou culposa que tiverem praticado. E assim é em face dos princípios que determinam a responsabilidade civil, que somente ocorre quando houver uma causa. O diretor alheio à prática do ato ilegal ou irregular praticado por outro diretor não pode ser responsabilizado se nem dele teve conhecimento*.

 (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. São Paulo: Saraiva, 1975, v. 2.) [↑](#footnote-ref-6)
6. *No art. 39 da Lei 6.024 a responsabilidade é pelos atos e omissões no exercício das funções de administrador das instituições financeiras, em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, e não pelo risco da gestão.*

 *A responsabilidade estabelecida no art. 40 também não procede do risco. Os administradores das instituições financeiras respondem solidariamente com a sociedade pelas dívidas contraídas durante a sua gestão. A alusão a atos de gestão (assunção de obrigações em nome da pessoa jurídica) igualmente não autoriza que se dissocie a responsabilidade da culpa”*

 (‘A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras’, in Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, n. 67, jul./set. 1987) [↑](#footnote-ref-7)
7. in Jornal do Comércio, dias 29 e 30.7.79, apud Newton De Lucca, "A Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras", ob. cit [↑](#footnote-ref-8)
8. Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2 : direito de empresa. — 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.p.343. [↑](#footnote-ref-9)
9. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, “Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. [↑](#footnote-ref-10)